



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVES**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES**  
**CNPJ: 04.888.111/0001-37**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 2020061005-PMC

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde;

Assunto: Contratações emergenciais em período de calamidade pública. Aquisição de Teste Rápido para atender as Demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. ANÁLISE EM TESE. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO DO CORONAVÍRUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTOS. LEI N. 13.979/2020. NORMAS GERAIS. DECRETO MUNICIPAL.**

Para exame e parecer desta Procuradoria a Secretária Municipal de Saúde enviou o Processo Licitatório epígrafado, versando sobre emissão de Parecer Jurídico, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, Decreto Estadual nº 609 de 16 de março de 2020, Decreto Municipal nº 067/2020, visando orientar os órgãos e entes municipais sobre os procedimentos e normas a serem observados nas contratações públicas durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

É o relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

São fatos notórios (i) a extrema rapidez de propagação da COVID-19 por vários países e, em cada um, em seu respectivo território, daí já haver



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVES  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES  
CNPJ: 04.888.111/0001-37  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

caracterização de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, (ii) o conseqüente risco de sobrecarga (em realidade, colapso) do sistema de saúde por número elevado de atendimentos e/ou internações, especialmente a reclamar cuidados intensivos (UTI) - isto em País, Estados e Municípios (capital e outros) que não dispõem de recursos materiais e humanos sequer para cuidar de situações outras pré-pandemia - e (iii) o crescente número de infectados e tendência - igualmente alarmante - de aumento de número de óbitos.

Diante dessa situação foi publicada a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Em 20/03/2020 essa lei foi alterada pela Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, razão pela qual, na presente data, vige com a seguinte redação, no que tange às contratações públicas:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

(...)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVES  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES  
CNPJ: 04.888.111/0001-37  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em site oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVES  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES  
CNPJ: 04.888.111/0001-37  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVES  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES  
CNPJ: 04.888.111/0001-37  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

VI - es8ma8vas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVES  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES  
CNPJ: 04.888.111/0001-37  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVES  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES  
CNPJ: 04.888.111/0001-37  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

No âmbito dessa municipalidade foi editado o Decreto nº 067 de 19 de abril de 2020, que regulamenta medidas relativas às ações a serem coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus (COVID-19).

Por fim, em 20/03/2020, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo n. 6/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020 (ainda que exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVES  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES  
CNPJ: 04.888.111/0001-37  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Da leitura dos textos normativos supramencionados verifica-se que as regras que regerão as contratações públicas visando o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional serão demonstrado posteriormente.

É dispensável a licitação - como exceção à regra de licitar, obviamente - para aquisição de bens serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da ESPII (Art. 4º, caput); a dispensa é temporária e limitada ao tempo de duração da ESPII (§ 1º). Trata-se de regra excepcional e extraordinária, a vigorar até que a situação deixe de ser considerada de emergência.

Importante ressaltar que a Lei nº 13.979/2020, quando dispõe sobre contratações públicas, cria novas normas gerais em matéria de licitações e contratos públicos, nos termos do artigo 22, XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, plenamente aplicável a todos os entes federativos (embora possam regulamentá-la, determinando, por exemplo, procedimentos especiais de acordo com a sua realidade fático-normativa e a praxis administrativa).

Nessa linha, importante registrar que a realização da licitação é dispensável (ou seja, pode ou não ser realizada, a critério do gestor público, observadas as exigências legais), não estando já dispensada, conforme consta do regulamento municipal. Assim, a regra contida no art. 12, I, do referido decreto, deve ser interpretada em conformidade com a norma geral, de modo que não padeça de ilegalidade. Sobre a distinção entre licitação dispensada e dispensável, LUCAS ROCHA FURTADO, seguindo a doutrina majoritária, explica que “a distinção básica entre licitação dispensada e dispensável reside no fato de que, nesta última, o administrador poderá, se assim o desejar, realizar a licitação”. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administra2vo. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 422).

Ainda, deve-se atentar para o fato de que a dispensa prevista na referida lei é específica para as contratações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, baseada em situação calamitosa, não se confundindo, portanto, com a hipótese de dispensa prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVES  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES  
CNPJ: 04.888.111/0001-37  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Nos casos de dispensa de licitação, presumem-se atendidas (ou seja, não é necessário comprovação sobre): a) a ocorrência da situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (art. 4º-B). Contudo, recomenda-se, por precaução, que o gestor público, ainda que de forma simplificada, justifique a pertinência da contratação com base na Lei nº 13.979/2020, evidenciando na justificativa da abertura do processo ou no próprio termo de referência que: (i) a causa é uma necessidade pública para combate e tratamento da pandemia; (ii) existe uma correlação lógica entre a causa e a consequência fático-jurídico a ser obtida pela contratação; e (iii) é proporcional a medida, o tempo do contrato e objeto para atendimento do interesse público.

As contratações diretas realizadas devem ser divulgadas imediatamente pela internet (no sítio oficial do município, observando-se as regras do § 3º do art. 8º da LIA), contendo o nome do contratado, o número de inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (§ 2º).

A aquisição de bens e a contratação de serviços não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. Ou seja, podem ser adquiridos equipamentos usados (art. 4º-A).

Não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (Art. 4º-C).

O gerenciamento de riscos da contratação (quando necessário) só será exigível durante a gestão do contrato (Art. 4º-D).

Será admitida a apresentação de termo de referência simplificado (TRS) ou de projeto básico simplificado (PBS), que deverão conter os seguintes requisitos mínimos (Art. 4º-E e § 1º): (i) declaração do objeto; (ii) fundamentação simplificada da contratação; (iii) descrição resumida da solução apresentada; (iv) requisitos da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVES  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES  
CNPJ: 04.888.111/0001-37  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

contratação; (v) critérios de medição e pagamento; (vi) estimativas dos preços e (vii) adequação orçamentária. Visando agilizar os processos, sugere-se a adoção de modelos padronizados de tais documentos.

Saliente-se que a estimativa de preços da dispensa de licitação ou da licitação a ser instaurada deverá possuir, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores. As contratações feitas pela própria Administração também podem ser adotadas como parâmetro de preços.

Excepcionalmente, a estimativa de preços pode ser dispensada mediante justificativa (§ 2º) e os preços obtidos não impedem contratação por valores superiores decorrentes de oscilações pela variação de preços, mediante justificativa (§ 3º). A regra, portanto, estabelece o preço estimado (e não o preço máximo) como critério de julgamento ou aceitabilidade das propostas.

Por fim, cabe ressaltar que, em se tratando de situação calamitosa, deve a pesquisa de preços ser feita com razoabilidade, cuidando-se para que a busca incessante pelo menor preço não se sobreponha à eficiência, atrasando a conclusão do processo e, por consequência, o recebimento do objeto.

As exigências de habilitação jurídica e regularidade fiscal (arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93) permanecem. Contudo, quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá ser dispensada a apresentação de documentação de regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, exceto o que comprove a regularidade da Seguridade Social e o cumprimento de não realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Art. 4º-F). Também excepcionalmente, é possível contratar fornecedor de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVES  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES  
CNPJ: 04.888.111/0001-37  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (Art. 4º, § 3º).

Atente-se que, nessa hipótese de dispensa, a lei possibilita a contratação de pessoas físicas, mediante licitação ou dispensa, desde que preencham os requisitos exigidos pelo ato convocatório ou termo de referência (no caso das dispensas). Tal conclusão se extrai-se tanto da inexistência de vedação legal expressa nesse sentido quanto da regra que permite a requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas (Art. 3º, VII).

Nos pregões, sejam eletrônicos ou presenciais, os prazos da licitação serão reduzidos pela metade (leia-se: todos os prazos: publicidade do edital, recursos etc.) (Art. 4º-G). Se o prazo for número ímpar, arredondar para o número inteiro antecedente (§ 1º).

Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo os certames ou processos de dispensa seguirem seu curso até que julgados pela autoridade administrativa (§ 2º).

Quando o valor da contratação exigir audiência pública, esta estará dispensada (§ 3º).

Os contratos realizados terão duração de até seis meses, com possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da ESPII (e não enquanto durar a ESPII propriamente dita) (Art. 4º-H). Por exemplo, um contrato de prestação de serviços de saúde com fornecimento de material hospitalar com duração de 3 meses, não precisará ser rescindido caso, após o primeiro mês, a ESPII deixe de vigorar, podendo, inclusive, ser prorrogado e sofrer acréscimos e supressões, caso os efeitos da ESPII persistam (ainda haja pacientes internados em razão da doença provocada pelo vírus, por exemplo) (Art. 4º-H).

Os contratos poderão ser unilateralmente alterados no que tange ao quantitativo contratado, com acréscimos ou supressões ao objeto em até 50% do valor inicial atualizado, independentemente de concordância do contratado (Art. 4º-I).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAVES  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES  
CNPJ: 04.888.111/0001-37  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Como a lei não tratou das alterações qualitativas e das consensuais, estas devem seguir o regramento da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a lei conferiu ao gestor local de saúde a possibilidade de requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, com garantia de pagamento indenização justa (Art. 3º, VII e § 7º, III). Tal medida – que deve ser realizada de forma excepcional - "somente poderá ser determinada com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública" (§ 1º).

### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, concluo:

1. Cumpridas essas exigências, a dispensa de licitação para "aquisição de bens, serviços, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus" encontrará respaldo no ordenamento jurídico;

2. Diante do exposto, entende-se que não haverá óbice na aquisição dos produtos previsto no Termo de Referência, diante da situação de emergência declarada para combater o Coronavírus, observadas as disposições do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, em especial a escolha do fornecedor e a justificativa de preço para a aquisição.

Este é o parecer. Contudo, submeto à ratificação superior.

Chaves – PA, 16 de junho de 2020.

**WAGNER MELO FERREIRA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA nº 22.484